



Número: **0801803-51.2023.8.19.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paraty**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (RÉU)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS (400542) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80317 176	02/10/2023 20:57	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Paraty

Vara Única da Comarca de Paraty

TRAVESSA SANTA RITA, 43, CENTRO HISTÓRICO, PARATY - RJ - CEP: 23970-000

DECISÃO

Processo: 0801803-51.2023.8.19.0041

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

1) Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA - ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO. Pretende a parte autora que a concessionária ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO seja condenada a prestar o serviço público de distribuição de energia de forma adequada, contínua e eficiente aos usuários/consumidores situados no município de Paraty, bem como reparar os danos coletivos e individuais aos consumidores e usuários lesados pelo vício e pelas deficiências e interrupções do serviço de energia no âmbito local. Sustenta o Ministério Público que há constantes interrupções do serviço de energia, juntando dados técnicos, extraídos da Agência Reguladora de Energia Elétrica (ANEEL), referentes aos anos de 2016 até a presente data, no ano de 2023. Assevera o descumprimento de normas, metas e limites regulatórios relativos ao padrão técnico de qualidade do serviço de energia elétrica impostos pela própria Agência de Reguladora de Energia Elétrica (ANEEL), concernentes ao âmbito local e municipal (Duração de Equivalente de Interrupção - DEC2 e Frequência Equivalente de Interrupção - FEC3) – a configurar uma clara descontinuidade, falha e deficiência na regularidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica aos usuários/consumidores residentes no município de Paraty.

Pois bem.

Para o deferimento da tutela antecipada de urgência deverão estar presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, 10. Ed. - Salvador. JusPodivm, 2018, p. 503, que:

"O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso



concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em um juízo de probabilidade, da veracidade das alegações da parte autora. (...)

A redação do art. 299, caput, do Novo CPC, aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem as alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência. (...)

Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá a parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito".

No caso concreto, encontra-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Explico.

Primeiro, este juízo ostenta diversas ações dando conta de falhas na prestação do serviço pela ré, inclusive com a imposição de multas para viabilizar o cumprimento das decisões judiciais. Inclusive, há outra ação civil pública para a regularização do serviço na Ponta Negra, bairro deste Município, em que este magistrado deferiu a tutela de urgência.

Registro que a falta de energia em diversos bairros do Município é fato público e notório, o que igualmente corrobora com a existência de verossimilhança.

Consigno que os documentos juntados pelo órgão do Ministério Público dão conta, ao menos em um juízo de cognição sumária, da deficiência na prestação dos serviços pela demandada, ante a não observância dos índices impostos pela agência reguladora.

As justificativas apresentadas pela requerida - e mencionadas na peça angular - não são suficientes a justificar a deficiência no serviço, mormente por incidir, "in casu", a inversão do ônus da prova, por se tratar de matéria consumerista.

Registro que, caso demonstre a requerida justificativa plausível, a presente decisão pode ser revista, ante o seu caráter precário.

Quanto ao perigo de demora, este é evidente, porquanto diversos consumidores vem sofrendo com as quedas de energia no Município, tratando-se a energia elétrica de serviço essencial.

Assim, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

Defiro, pois, a tutela antecipada pleiteada, face à verossimilhança do direito alegado na petição inicial e o periculum in mora, consubstanciado nos evidentes prejuízos que decorrem do não fornecimento de energia elétrica, serviço essencial garantido constitucionalmente ao consumidor.

Determino, assim, que seja a empresa ré intimada a apresentar, no prazo máximo de



60 (sessenta) dias, estudo técnico que:

a- identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) do conjunto de distribuição que atende ao Município de Paraty,

b- aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total.

Determino, ainda, que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a concessionária ré proceda à implementação das ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total;

Determino, por fim, o efetivo cumprimento das metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixados pela ANEEL, no prazo máximo de 360 (cento e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos aos conjuntos associados de Paraty, forem desrespeitados.

Registro que as multas ora aplicadas poderão ser majoradas caso não sejam suficientes ao cumprimento do presente provimento judicial.

Por fim, defiro a inversão do ônus da prova.

2- Designo audiência de Conciliação para o dia 12/03/2024, às 13:30h, devendo ser intimado inclusive o Município e a Defensoria Pública para, querendo, comparecer à audiência. Cite-se e intime-se.

3- Atenda-se ao Ministério Público nos itens d, e, f, g, h, i de fls.17/18 (ID 80151770).

PARATY, 2 de outubro de 2023.

JUAREZ FERNANDES CARDOSO
Juiz Titular

